REGULAMENTO (CEE) Nº 3252/90 DA COMISSÃO

de 9 de Novembro de 1990

relativo à emissão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de ginjas originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2201/90 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º e o nº 4 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1201/88 do Conselho, de 28 de Abril de 1988, que institui mecanismos a aplicar à importação de determinados produtos transformados à base de ginjas, originários da Jugoslávia (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2781/90 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1201/88 prevê a possibilidade da emissão de certificados de importação para uma quantidade suplementar às 19 900 toneladas fixadas no protocolo com a Jugoslávia, tendo em conta a situação do mercado comunitário e as importações efectivamente realizadas ; que, não obstante, os direitos preferenciais não serão aplicáveis à importação dessa quantidade suplementar ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1766/90 da Comissão (5) suspendeu, a partir de 27 de Junho, a emissão de certificados de importação no âmbito do regime acima referido, devido ao facto de as quantidades previstas no protocolo para o ano de 1990 terem sido excedidas ;

Considerando que, com base no exame da situação do mercado comunitário e nas importações efectivamente realizadas, é conveniente aplicar o disposto no segundo parágrafo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1201/88, a fim de responder às necessidades específicas da indústria de transformação das ginjas congeladas, sem adição de açúcar, do código NC ex 0811 90 90 ; que, de modo a garantir a satisfação das necessidades reais, é conveniente reservar uma parte importante das quantidades suplementares para os importadores que no passado se abasteceram no âmbito deste regime, prevendo, simultaneamente, o acesso dos novos importadores a esta quantidade ;

Considerando que o controlo do destino deve ser efectuado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2823/87 da Comissão, de 18 de Setembro de 1987, relativo aos documentos a utilizar com vista à aplicação das medidas comunitárias que determinam o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias (6) ; que cada um dos Estados-membros pode criar, em conformidade com o artigo 16º do mencionado regulamento, os controlos de utilização segundo um procedimento nacional, desde que as mercadorias não possam sair do território antes de serem utilizadas como previsto ;

Considerando que, a fim de garantir uma boa gestão do regime em causa, tendo em conta os objectivos acima referidos, é conveniente prever a constituição de uma garantia única, a cargo dos operadores cuja liberação seja efectuada, de imediato, proporcionalmente às quantidades para as quais for apresentada a prova da utilização ;

Considerando que é conveniente adoptar as normas necessárias para a gestão das quantidades suplementares ; que essas normas são complementares ou derrogatórias das disposições adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 4061/88 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que estabelece normas de execução complementares no que diz respeito aos certificados de importação relativos a determinados produtos transformados à base de ginjas originários da Jugoslávia (7), rectificado pelo Regulamento (CEE) nº 582/89 (8) ;

Considerando que o Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Até 31 de Dezembro de 1990, a emissão de certificados de importação de ginjas congeladas, sem adição de açúcar, do código NC ex 0811 90 90, originárias da Jugoslávia, será efectuada até ao limite de uma quantidade suplementar de 5 500 toneladas.

A introdução em livre prática dessas ginjas será efectuada com vista à sua utilização para qualquer tipo de transformação, à excepção do fabrico de conservas do código NC 2008.

2. A quantidade fixada no nº 1 será atribuída :

a) Até ao limite de 5 000 toneladas, aos operadores que tenham introduzido pedidos de certificado de importação para este produto, originário da Jugoslávia, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1201/88, em 1989 e 1990 ;

b) Até ao limite de 500 toneladas aos operadores que não satisfaçam a condição referida na alínea a).

Todavia, no caso de a quantidade referida na alínea b) não ser pedida ou apenas o ser parcialmente, o volume disponível será afectado aos pedidos apresentados em aplicação do disposto na alínea a).

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 1.
(3) JO nº L 115 de 3. 5. 1988, p. 9.
(4) JO nº L 265 de 28. 9. 1990, p. 3.
(5) JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 32.
(6) JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.
(7) JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 45.
(8) JO nº L 63 de 7. 3. 1989, p. 18.

3. Nenhum pedido de certificado pode incidir sobre uma quantidade superior à referida, consoante o caso, nas alíneas a) ou b) do nº 2.

4. Os certificados serão emitidos nos termos do disposto do Regulamento (CEE) nº 4061/88, sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento.

Artigo 2º

1. Em derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2405/89 da Comissão (1), o pedido de certificado de importação só será admissível se for acompanhado de prova da constituição de uma garantia única de cinco ecus por 100 quilogramas.

2. A garantia referida no nº 1 será imediatamente liberada para as quantidades em relação às quais o interessado provar que os produtos tiveram o destino referido no nº 1 do artigo 1º

Artigo 3º

1. O controlo da utilização mencionado no artigo 1º será efectuado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2823/87.

2. Sem prejuízo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2823/87, o exemplar de controlo T5 será completado como segue :

a) Na casa 104, indicar-se-á com um X a menção pré-impressa « As demais (a especificar) » e completar-se-á com uma das seguintes menções :

— Destinado a ser utilizado para cualquier transformación, a excepción de la fabricación de las conservas comprendidas en el código NC 2008

— Kan anvendes til enhver form for forarbejdning, bortset fra fremstilling af konserves henhørende under KN-kode 2008

— Zur Verarbeitung bestimmt mit Ausnahme der Herstellung von Konserven, die unter den KN-Code 2008 fallen

— Προορίζεται για χρήση για μεταποίηση άλλη από την κατασκευή συσκευασιών που εμπίπτουν στον κωδικό ΣΟ 2008

— To be used for all processing other than the manufacture of preserves falling within CN code 2008

— Destiné à être utilisé pour toute transformation à l'exclusion de la fabrication de conserves relevant du code NC 2008

— Destinato ad essere utilizzato per ogni trasformazione, con l'esclusione delle conserve afferenti al codice NC 2008

— Bestemd voor verwerking, met uitzondering van het vervaardigen van conserven van GN-code 2008

— Destinado a ser utilizado para qualquer transformação, excepto na fabricação das conservas relativas ao código NC 2008.

b) Na casa 107, indicar-se-á um das seguintes menções :

— Reglamento (CEE) nº 3252/90

— Forordning (EØF) nr. 3252/90

— Verordnung (EWG) Nr. 3252/90

— Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3252/90

— Regulation (EEC) No 3252/90

— Règlement (CEE) nº 3252/90

— Regolamento (CEE) n. 3252/90

— Verordening (EEG) nr. 3252/90

— Regulamento (CEE) nº 3252/90.

Artigo 4º

Os certificados de importação emitidos nas condições do presente regulamento comportarão na casa 24 uma das seguintes menções :

a) — Aranceles de aduana que deberán pagarse : 18 %

— Toldsats, der skal betales : 18 %

— Zu entrichtender Zoll : 18 %

— Δασμοί προς πληρωμή: 18 %

— Customs duty to be paid : 18 %

— Droits de douane à payer : 18 %

— Dazi doganali da pagare : 18 %

— Te betalen douanerechten : 18 %

— Direitos de alfândega a ser pagos : 18 %.

b) — Destinado a ser utilizado para cualquier transformación, a excepción de la fabricación de las conservas comprendidas en el código NC 2008 (Reglamento (CEE) nº 3252/90)

— Kan anvendes til enhver form for forarbejdning, bortset fra fremstilling af konserves henhørende under KN-kode 2008 (forordning (EØF) nr. 3252/90)

— Zur Verarbeitung bestimmt mit Ausnahme der Herstellung von Konserven, die unter den KN-Code 2008 fallen (Verordnung (EWG) Nr. 3252/90)

— Προς χρήση για μεταποίηση άλλη από την κατασκευή συσκευασιών που εμπίπτουν στον κωδικό ΣΟ 2008 [Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3252/90]

— To be used for all processing other than the manufacture of preserves falling within CN code 2008 (Regulation (EEC) No 3252/90)

— Destiné à être utilisé pour toute transformation à l'exclusion de la fabrication de conserves relevant du code NC 2008 [règlement (CEE) nº 3252/90]

— Destinato ad essere utilizzato per ogni trasformazione, con l'esclusione delle conserve afferenti al codice NC 2008 [regolamento (CEE) n. 3252/90]

— Bestemd voor verwerking, met uitzondering van het vervaardigen van conserven van GN-code 2008 (Verordening (EEG) nr. 3252/90)

— Destinado a ser utilizado para qualquer transformação, excepto na fabricação das conservas relativas ao código NC 2008 (Regulamento (CEE) nº 3252/90).

(1) JO nº L 227 de 4. 8. 1989, p. 34.

Artigo 5.º

Os pedidos de certificado de importação serão apresentados às autoridades competentes dos Estados-membros nos dias 13 e 14 de Novembro de 1990. As referidas autoridades transmitirão os pedidos à Comissão, o mais tardar, no dia 16 de Novembro de 1990, às 12 horas, distinguindo as qualidades pedidas ao abrigo do nº 2, alínea a), do artigo 1º das pedidas ao abrigo do nº 2, alínea b) do artigo 1º

Artigo 6.º

A Comissão determinará e comunicará, por telex, aos Estados-membros, o mais tardar, no dia 19 de Novembro de 1990, as quantidades para as quais serão emitidos certificados ao abrigo, respectivamente, do nº 2, alínea a), do artigo 1º e nº 2, alínea b), do artigo 1º

Artigo 7.º

Os certificados para os quais os pedidos tiverem sido transmitidos em conformidade com o disposto no artigo 5º serão emitidos, o mais tardar, no dia 20 de Novembro de 1990.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão